



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 200/2023- SEMAD

Viseu -PA, 28 de fevereiro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA

Presidente

Senhora Presidente,

Ao cumprimenta-la encaminho ofício da secretaria de Administração do município de Viseu, visando à instrução de competente Processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, para contratação de aquisição de serviço de borracharia, encaminhamos a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como, a justificativa para aquisição e o Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Viseu/Secretaria Municipal de Administração com o intuito de atender aos seus departamentos, órgãos vinculados, assim como as Secretarias que compoem a esfera Administrativa municipal deve conforme estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador TI-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento
16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado.

Justifica-se prestação de serviço, por serem necessários para as atividades essenciais desenvolvidas por esta secretaria de Administração, estes que são fundamentais para manutenção dos veículos que prestam serviços para este município, desta forma garantindo segurança aos condutor e passageiro dos mesmos.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

TERMO DE REFERÊNCIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



1. OBJETO

O presente Termo de Referência trata de subsidiar a contratação de aquisição de serviços de borracharia para atender as necessidades da Secretaria de Administração no município Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se prestação de serviço, por serem necessários para as atividades essenciais desenvolvidas por esta secretaria de Administração, estes que são fundamentais para manutenção dos veículos que prestam serviços para este município, desta forma garantindo segurança aos condutor e passageiro dos mesmos.

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIDADES GERAIS

A quantidade abaixo abarca as secretarias, dentro do planejamento de cada órgão.

ITEM	DESCRIÇÃO	PMV
1	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 19 (MOTO)	172
2	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 22,5	172
3	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 24	148
4	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 25	24
5	SERVIÇO DE TROCA DE BICO DE CÂMARA AR 275/80 R 22.5	156
6	SERVIÇO DE TROCA DE BICO DE CÂMARA AR 23.1R30	48
7	SERVIÇO DE TROCA DE BICO DE CÂMARA AR KM-24	108
8	SERVIÇO DE TROCA DE BICO DE CÂMARA AR 17,5-25	180
9	ALINHAMENTO DE CAMINHONETE	8
10	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 275/80 R22,5	60
11	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 14 R24	4
12	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 17-5 R25	4
13	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 19,5L24	4
14	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 12,5/80 18	4
15	DUPLAGEM DE PNEU 14.00-24	11
16	DUPLAGEM DE PNEU 12,5/80 18	6
17	DUPLAGEM DE PNEU 17,5 25	6
18	DUPLAGEM DE PNEU 12/16,5	4
19	RECAPAGEM DE PNEU 14.00-24	12
20	RECAPAGEM DE PNEU 12/16,6	4
21	RECAPAGEM DE PNEU 17,5 25	6
22	RECAPAGEM DE PNEU 19,5L24	8
23	RECAPAGEM DE PNEU 14-17,5	4
24	RECAPAGEM DE PNEU 295/80 R22,5	4

A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes deste Termo de Referência e à proposta da licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



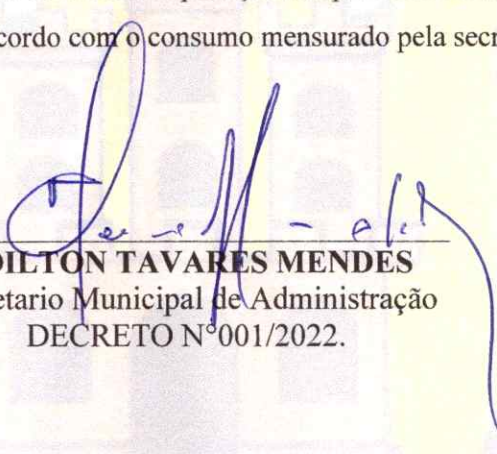
Os pedidos serão parcelados, podendo ou não chegar até os quantitativos descritos.

O município se reserva no direito de rejeitar o objeto, caso esteja em desacordo com as especificações constantes do edital ou da proposta comercial e ou com prazo de validade inferior ao especificado, cabendo a licitante contratada sua substituição imediatamente, sob pena de multa por atraso e/ou sua suspensão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Caberá ao fornecedor, a entregue no local e no horário definido na Solicitação de Compra e/ou Nota de Empenho.

No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos do futuro do contrato, o fornecedor será notificado para que tome medidas no que tange a mesma no prazo de (24 horas), contada do recebimento da notificação, sem ônus para a Prefeitura Municipal e/ou secretarias e fundos independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

A entrega dos produtos será de acordo com o consumo mensurado pela secretaria.


EDILTON TAVARES MENDES
Secretario Municipal de Administração
DECRETO Nº 001/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 237/2023 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 27 de fevereiro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de Serviço de Borracharia conforme termo a seguir:

SERVIÇO DE BORRACHARIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	FUNDEB	SEMED	QUANT
1	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 17,5	152	74	226
2	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 20	152	55	207
3	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 22,5	132	34	166
4	SERVIÇO DE TROCA DE BICO DE CÂMARA AR 1000-20	180	52	232
5	VULCANIZAÇÃO PNEU. Ref. 1000-20	155	74	229
6	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 275/75 R17,5	116	84	200
7	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 275/80 R22,5	24	12	36
8	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 1000X20	45	24	69
9	DUPLAGEM DE PNEU 1000X20	60	32	92
10	RECAPAGEM DE PNEU 215/75R 17.5 LISO	20	10	30
11	RECAPAGEM DE PNEU 215/75R 17.5 BORRACHUDO	14	8	22
12	RECAPAGEM DE PNEU 12,5/80 R18	8	4	12

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos serviços, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2022





Ofício nº0259/2023/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 13 de março de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório de Prestação de Serviços de Borracharia.** Ref.: Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, objetivando a realização de procedimento administrativo, destinado a atender as demandas básicas quanto as necessidades relacionadas aos veículos pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, para um período de 12 meses. Vimos através deste solicitar providências no sentido de viabilizar a formalização de Processo Licitatório para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Borracharia. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O

Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I - a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

A justificativa para solicitação em tela visa atender o interesse público para prestação de serviços de borracharia para dar continuidade aos serviços de saúde prestados aos munícipes, contribuindo para que os veículos estejam em perfeitas condições de uso e bom estados de conservação a qualquer tempo, para locomoção dos pacientes que buscam atendimento em saúde para outras redes hospitalares de média e alta complexidade dentro e fora do município de Viseu, atendendo as demandas desta Secretaria Municipal de Saúde. Ressaltamos também que atualmente o Município não possui em seu quadro serviços de borracharia que possam suprir as necessidades das frotas de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, portanto sendo imprescindível a contratação desses serviços.

A contratação de empresa especializada para prestação desses serviços a serem licitados, precisam atender satisfatoriamente os requisitos básicos como, boa reputação no mercado, responsabilidade, disponibilidade, compromisso com os prazos estabelecidos, oferecendo segurança e tranquilidade.

Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar os serviços dos itens no Termo de Referência. As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 551/2021 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária



ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,

KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES

Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº005/2023



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 O presente Termo de Referência com base no Sistema de Registro de Preços – SRP que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Eventual e/ou Futura Prestação de Serviços de Borracharia, para um período de 12 meses para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Conforme especificações abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
01	ALINHAMENTO DE AUTOMOVEIS PEQUENO PORTE	UNID	258
02	ALINHAMENTO DE CAMINHONETE	UNID	120
03	BALANCEAMENTO POR RODA	UNID	312
04	CAMBAGEM DE AUTOMÓVEIS	UNID	232
05	CAMBAGEM DE CAMINHONETE	UNID	228
06	DESEMPENO DE COLUNA	UNID	120
07	DESEMPENO DE EIXO	UNID	150
08	DESEMPENO DE MANGA DE EIXO	UNID	120
09	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 13	UNID	144
10	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 14	UNID	128
11	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 15	UNID	156
12	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 17	UNID	108
13	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 19 (MOTO)	UNID	24
14	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 175/70 R13	UNID	192
15	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 175/70 R14	UNID	120
16	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 195/60 R15	UNID	48
17	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 225/70 R17	UNID	96
18	SERVIÇO REGULAGEM CASTER AUTOMÓVEIS CAMINHONETE	UNID	132
19	VULCANIZAÇÃO PNEU. Ref. 225/70 R17	UNID	50

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A justificativa para solicitação em tela visa atender o interesse público para prestação de serviços de borracharia para dar continuidade aos serviços de saúde prestados aos munícipes, contribuindo para que os veículos estejam em perfeitas condições de uso e bom estados de conservação a qualquer tempo, para locomoção dos pacientes que buscam atendimento em saúde para outras redes hospitalares de média e alta complexidade dentro e fora do município de Viseu, atendendo as demandas desta Secretaria Municipal de Saúde. Ressaltamos também que atualmente o Município não possui em seu quadro serviços de borracharia que possam suprir as necessidades das frotas de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, portanto sendo imprescindível a contratação desses serviços.

2.2 A contratação de empresa especializada para prestação desses serviços a serem licitados, precisam atender satisfatoriamente os requisitos básicos como, boa reputação no mercado, responsabilidade, disponibilidade, compromisso com os prazos estabelecidos, oferecendo segurança e tranquilidade. Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar os serviços dos itens no Termo de Referência.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária será consignada pela Assessoria Contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO

4.1 A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

4.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.3 A fiscal do contrato será o servidor JAIRO MAX PINHEIRO DA SILVA, inscrito sob o CPF nº009.030.162-57 e portador do RG nº6353707 que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários





PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária



eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Viseu/PA, 13 de março de 2023.

KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES

Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº005/2023



Ofício nº 131/2023 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 01 de março de 2023.

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA

Vossa Senhoria:

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Abertura de Processo Licitatório.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório.

Nº	DESCRIÇÃO	QUANT.
01	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 14	12
02	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 15	12
03	ALINHAMENTO DE AUTOMOVEIS PEQUENO PORTE	12
04	BALANCEAMENTO POR RODA	12
05	SERVIÇO REGULAGEM CASTER AUTOMÓVEIS PEQUENO PORTE	12
06	CAMBAGEM DE AUTOMÓVEIS	12
07	DESEMPENO DE COLUNA	12
08	DESEMPENO DE EIXO	12
09	DESEMPENO DE MANGA DE EIXO	12
10	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 175/70 R13	24
11	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 195/60 R15	24

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se



levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

A aquisição de Serviços de Borracharia, justifica-se face ao interesse público tendo em vista a necessidade dos órgãos públicos desta Secretaria Municipal de Assistência Social, principalmente a necessidade constante que se faz devido ser necessário a utilização do veículo desta Secretaria para realização de visitas domiciliares, projetos sociais, busca ativa, entre outros serviços de rotina que dependem do veículo em boa forma.



Muito se faz importante no que se refere ao fornecimento dos serviços visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social para dar continuidade nos serviços ofertados, tendo em vista que os veículos estão em uso diário, e constantemente necessita de reparos e renovações, não podendo para tanto, está Secretaria deixar de prestar os serviços e atendimentos à população, pela falta de apoio de veículo, ou seja, é de suma importância os serviços de borracharia e assim alcançar a excelência na prestação do serviço público, por este motivo faz-se justa a contratação do serviço.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Érica Helena Oliveira Montalvão
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto 007/2022

Érica Helena Oliveira Montalvão
Secretária Municipal
de Assistência Social
Decreto Nº 007/2022



Ofício nº 027/2023-SEMMA

Viseu – PA, 01 de março de 2023.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA
Presidente

Senhora Presidente,

Considerando sobre a necessidade da Secretaria Municipal de meio ambiente para a aquisição de **SERVIÇO DE BORRACHARIA SEMMA** encaminhamos a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como a justificativa para aquisição.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Justifica-se aquisição dos itens, por serem necessários as atividades diárias e essenciais, desenvolvidas por esta secretaria.

ITEM	DESCRIÇÃO	SEMMA.
6	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 19 (MOTO)	24
9	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 24	58
11	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 30	108
17	VULCANIZAÇÃO PNEU TRATOR DIANT. Ref. 12.4-24	96
18	VULCANIZAÇÃO PNEU TRATOR TRAS. Ref. 18.4-30	96
37	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 14 9 28	8
38	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 23 1 30	8
39	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 18 4 30	8
58	RECAPAGEM DE PNEU 14 9 28	6
59	RECAPAGEM DE PNEU 23 1 30	6
60	RECAPAGEM DE PNEU 18 4 30	6
61	RECAPAGEM DE PNEU 12 4 24	6

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado:

Travessa D'vertente Bairro Mangueirão, Viseu/PA, CEP: 68.620-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
sema@viseu.pa.gov.br



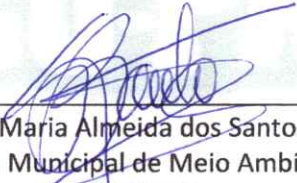
- ✓ Gabinete da Secretária;
- ✓ Secretaria de Gabinete;
- ✓ Assessoria;
- ✓ Departamento de Proteção Ambiental (setor de licenciamento ambiental, setor de educação e estudos ambientais, setor de elaboração e execução de projetos, setor de resíduos sólidos e recursos hídricos, setor de cadastro ambiental rural);
- ✓ Departamento de Controle Ambiental (Setor de Fiscalização e Vigilância Ambiental, Setor de Fontes Poluidoras e Produtos Perigosos);

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados inerentes as atividades desenvolvidas por essa Secretaria, proporcionando o bom atendimento dos usuários alcançando o desiderato pretendido nas ações realizadas com a excelência na prestação do serviço público.

Considerando a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos na área da Secretaria de Meio Ambiente e setores a ela ligados, faz-se necessária a aquisição do objeto em questão, com a devida realização do procedimento licitatório para a contratação.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.


Sônia Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Dec. 012/2022